

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CLARO DOS POÇÕES

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo do Município de Claro dos Poções, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição da República, na atribuição de elaborar a Lei Orgânica Municipal, autônoma e democrática, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na liberdade, na igualdade, no bem-estar e justiça social, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Claro dos Poções.

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
E COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

MESA DIRETORA

JOSÉ FERNANDES LIMA
PRESIDENTE

MAURÍLIO JEFERSON VIEIRA DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

ADILSON FLÁVIO RIBEIRO
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ANTÔNIO OLIVEIRA DURÃES
PRESIDENTE

MANOEL SILVINO DUARTE
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FERNANDES LIMA
SECRETÁRIO

RELATOR
ADILSON FLÁVIO RIBEIRO

MEMBROS

EUGÊNIO FERREIRA DA SILVA
LUIZ GOMES DA FONSECA
DIMAS DE SOUZA PERES
JOSÉ NÉRIO DA SILVA

ÍNDICE

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
TÍTULO II	- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	10
TÍTULO III	- DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	11
CAPÍTULO I	- Da Organização Político-Administrativa	11
SEÇÃO ÚNICA	- Dos Distritos	11
CAPÍTULO II	- Do Município	13
SEÇÃO I	- Da Competência do Município	13
SUBSEÇÃO I	- Da Competência Municipal Comum ao Estado e a União	14
SUBSEÇÃO II	- Da Competência Supletiva do Município	15
SUBSEÇÃO III	- Da Competência do Município com a Cooperação da União e do Estado	15
SUBSEÇÃO IV	- Da Competência em Harmonia com a União e o Estado	15
SUBSEÇÃO V	- Da Competência do Município sobre Assuntos de Interesse Local	17
SUBSEÇÃO VI	- Da Competência em Cooperação	19
CAPÍTULO III	- Da Intervenção no Município	22
TÍTULO IV	- DOS PODERES MUNICIPAIS	22
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo	23
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal	23
SEÇÃO II	- Do Funcionamento da Câmara	24
SEÇÃO III	- Das Atribuições da Câmara Municipal	28
SEÇÃO IV	- Dos Vereadores	32
SEÇÃO V	- Do Processo Legislativo	34
SEÇÃO VI	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	38
CAPÍTULO II	- Do Poder Executivo	39
SEÇÃO I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito	39
SEÇÃO II	- Das Atribuições do Prefeito	42
SEÇÃO III	- Da Perda e Extinção do Mandato	44
SEÇÃO IV	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	45
SEÇÃO V	- Dos Serviços Públicos	46

TÍTULO V	- DO GOVERNO MUNICIPAL	47
CAPÍTULO I	- Da Administração Pública Municipal	47
CAPÍTULO II	- Dos Servidores Municipais	50
SEÇÃO I	- Da Despesa com Pessoal	53
SEÇÃO II	- Da Previdência Municipal	53
CAPÍTULO III	- Da Segurança Pública	54
TÍTULO VI	- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL ..	55
CAPÍTULO I	- Da Estrutura Administrativa	55
CAPÍTULO II	- Dos Atos Municipais	56
SEÇÃO I	- Da Publicidade dos Atos Municipais	56
SEÇÃO II	- Das Proibições	57
SUBSEÇÃO ÚNICA	- Da Licitação	58
SEÇÃO III	- Dos Livros	58
SEÇÃO IV	- Da Forma dos Atos Administrativos	58
SEÇÃO V	- Das Certidões	59
CAPÍTULO III	- Dos Bens Municipais	60
CAPÍTULO IV	- Das Obras e Serviços Municipais	62
TÍTULO VII	- DAS FINANÇAS PÚBLICAS	65
CAPÍTULO I	- Dos Tributos Municipais	65
CAPÍTULO II	- Das Limitações do Poder de Tributar	66
CAPÍTULO III	- Da Participação do Município em Receitas Tributá rias Federais e Estaduais	68
CAPÍTULO IV	- Do Orçamento	68
SEÇÃO I	- Das Emendas ao Projeto de Orçamento	70
SEÇÃO II	- Das Vedações Orçamentárias	71
SEÇÃO III	- Da Despesa Relativa a Administração de Pessoal ...	72
SEÇÃO IV	- Da Execução Orçamentária	73
SEÇÃO V	- Da Organização Contábil	74
TÍTULO VIII	- DA ORDEM SOCIAL - DISPOSIÇÃO GERAL	74
CAPÍTULO I	- Da Previdência e Assistência Social	74
CAPÍTULO II	- Da Ciência e Tecnologia	75
CAPÍTULO III	- Da Cultura	75
CAPÍTULO IV	- Do Meio Ambiente	77
CAPÍTULO V	- Do Desporto e Lazer	80

CAPÍTULO VI	- Da Educação	81
CAPÍTULO VII	- Da Saúde	86
SEÇÃO ÚNICA	- Do Sistema Único de Saúde	87
CAPÍTULO VIII	- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	89
SEÇÃO I	- Das Disposições Gerais	89
SEÇÃO II	- Da Família	90
SEÇÃO III	- Da Criança e do Adolescente	91
SEÇÃO IV	- Do Idoso	92
SEÇÃO V	- Do Deficiente Físico	93
TÍTULO IX	- DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	93
CAPÍTULO I	- Do Desenvolvimento Econômico	93
SEÇÃO ÚNICA	- Do Turismo	95
CAPÍTULO II	- Da Política Urbana	96
SEÇÃO I	- Do Plano Diretor	97
SEÇÃO II	- Da Habitação	99
SEÇÃO III	- Do Transporte Público e Sistema Viário	101
CAPÍTULO III	- Da Política Rural e de Abastecimento	102
TÍTULO X	- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	104

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Claro dos Poções, pessoa jurídica de di reito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e finan ceira, integra a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo o Poder do Município é emanado do povo que o e xerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder, pelo povo, no Município, dar-se-á, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular no processo legislativo;

IV - Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e outras leis que adotar, observados os princípios constitucionais e esta duais.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cõr, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e so ciais.

Art. 5º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior deverá o Município:

I - gerir os interesses locais, como fator essencial de desenvolvi

mento da comunidade, através do seguinte:

- a) assegurando a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- b) reservando a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- c) proporcionando aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça e o bem estar comum;
- d) priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 69 - São símbolos do Município, a Bandeira, O Hino e o Braço estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 79 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencam.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 89 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos, e garantias fundamentais que a Constituição Federal, no seu Art. 5º, e a Constituição Estadual no seu art. 4º asseguram aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes nos seus territórios, e, em especial:

I - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

II - Um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado.

10

ta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 11 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5ª (quinta) parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação da sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências e numeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e dos Postos de Saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 12 - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, esburachamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

12

III - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

IV - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, dentre outros.

V - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, proteção à maternidade, à gestante, à infância, aos idosos e aos deficientes, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 99 - A organização político-administrativa do Município, compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A sede do Município é a cidade de Claro dos Poções.

§ 2º - Os distritos têm o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a de Vila.

SEÇÃO ÚNICA DOS DISTRITOS

Art. 10 - O Município poderá criar novos distritos organizados por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consu-

11

Art. 14 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - A competência privativa do Município é representada especialmente, pela:

I - elaboração, promulgação e emendas à Lei Orgânica;

II - eleição, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Organização do seu Governo e administração.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes e,

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - instituir ou arrecadar os tributos de sua competência;

III - aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos e subdistritos, observada a legislação estadual, nos termos do artigo 11;

V - organizar a estrutura administrativa local;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, ao lado de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VIII - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente a de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este

13

artigo, o Município observará a norma geral respectiva federal e estadual.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL COMUM AO ESTADO E À UNIÃO

Art. 17 - Observada a Lei Complementar Federal e a competência comum, observar-se-á os seguintes tópicos:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de Obras de Arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar caça e pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à

14

ceira e social:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tratam por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da Ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar social de seus habitantes;

II - dentro da Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

16

pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos, objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado, entre outros:

I - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

III - Educação, cultura, ensino e esporte;

IV - Proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 19 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-artístico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 20 - Compete ao Município, dentro da ordem econômica, finan

15

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criação, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 21 - Compete ao Município, particularmente:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único para os servidores da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;

III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

IV - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se com outros Municípios, mediante convênio ou consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar, na pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre a aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

17

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer serviços administrativos e, em casos de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário, ou possuidor, indenização no caso de ocorrências de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros fixando locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e o aterro sanitário;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento industrial, comercial e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios encaregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os

18

serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 23 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o Art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em Lei Estadual.

Parágrafo único - A cooperação somente se dará por forças de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

Art. 24 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se en-

20

pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - quando julgar necessário, revogar doação feita à União, ao Estado ou a entidades, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 22 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão sobre planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal na execução de

19

contram em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela autoridade, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

XV - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

XVII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns.

21

§ 19 - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 29 - As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 39 - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 49 - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 25 - A intervenção do Estado no Município está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO IV DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 26 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

22

ção da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 29 - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 39 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superiores a 1/9 (um nono) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 19 - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 29 - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 39 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 40 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre:

I - sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;

II - sua instalação e funcionamento;

III - posse de seus membros;

IV - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

V - número de reuniões mensais;

VI - comissões;

26

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro (4) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

§ 19 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - idade mínima de dezoito (18) anos e

VII - ser alfabetizado.

§ 29 - O número de vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observados os limites constitucionais.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 15 de janeiro a 30 de junho e, o segundo de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 19 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 29 - Nos casos em que as reuniões ordinárias recaírem em sábados, domingos ou feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 39 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III - o requerimento da maioria dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

VII - sessões;

VIII - deliberações;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 41 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 42 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 43 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 44 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas medidas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por

27

provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII e VIII do art. 51 desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituição e arrecadação dos tributos municipais;

28

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

V - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

30

II - isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual e Plano Plurianual de investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 47 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte (20) dias, por necessidade de serviço;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XVII - fixar no final de cada legislatura para a legislatura seguinte, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, atingindo o teto máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio de deputado estadual;

XVIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

a) a remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio de deputado estadual, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de verba de representação;

b) a remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito, inclusive a verba de representação.

Art. 48 - Ao término de cada legislatura, no exercício da função, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

V - convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa constituirá por número ímpar de

29

31

Vereadores, e, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 49 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 50 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

32

ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privadamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

34

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e inreversível;

VII - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII - quem perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V, VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural

33

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos legislativos.

Parágrafo único - São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

Art. 55 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 56 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 57 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores munici-

35

cipais;

- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos;
- VIII - Alienação de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X - Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 59 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

36

servada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação de projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 63 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 64 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas

38

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 61 - Aprovado o Projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 62 - As leis delegadas deverão ser elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria re-

37

anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 66 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 67 - As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias à disposição do contribuinte Municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo único - A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado

39

pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registra do por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 70 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município.

§ 1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 72 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do

40

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 79 - Ao Prefeito compete, privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários e o procurador municipal;
- II - exercer, com auxílio dos secretários e do procurador municipal, a direção superior da administração municipal;
- III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagens e planos de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e

42

ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 73 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

Art. 74 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de renúncia da Presidência.

Art. 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do art. 47 desta Lei Orgânica.

41

solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - prestar à Câmara Municipal, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, se ou não for o prazo assinado, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias, de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos.

XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário

43

mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou equivalente da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação aceita pela Câmara, implica perda do cargo.

Art. 90 - Os secretários ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único - O Secretário Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo, será imediatamente destituído do cargo, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 91 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 92 - Os serviços públicos poderão ser atribuídos a particulares, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no cumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

46

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 95 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

Art. 96 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:
I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 97 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a Lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

50

TÍTULO V DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 93 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - fica assegurado o direito de greve competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre o interesse que devam por meio dele defender, nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

47

III - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escolar, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implantado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.

Art. 98 - O Servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando de corrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto

51

no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de curso ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

IV - aos menores de doze anos, filhos de servidor público Municipal a mais de dois anos, que ficarem órfãos de pai e mãe, fica assegurada o benefício pensão, que não poderá ser inferior a um quarto do salário mínimo regional por dependente.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

52

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família diferenciado;
- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 102 - No caso de regime próprio, incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes políticos municipais.

Parágrafo único - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 103 - O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guarda municipal, função de apoio ao poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

54

SEÇÃO I DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 100 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites permitidos, conforme o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoa, a qualquer título, por órgão da Administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 101 - O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor, para a sua família, mediante convênio com o Estado ou a União, ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e o agente público, do Poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

53

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de títulos.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 104 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - a empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta.

55

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 106 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, nos termos do artigo 133 desta Lei Orgânica;

IV - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária;

SUBSEÇÃO ÚNICA DA LICITAÇÃO

Art. 108 - Na contratação de obras e serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

Parágrafo único - Para o procedimento de licitação, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 109 - O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 110 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo único - Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- regulamentos de lei;
- instituição de atribuições não privativas de lei;
- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;

V - trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas daquele período, em cada agência ou veículo de comunicação;

VI - anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, consistidas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII - anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - É proibido à Administração Pública Municipal:

I - conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em casos de interesse comum;

III - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

IV - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI - contratar empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes dos órgãos de administração pública municipal;

VII - contratar empresas locadoras de mão-de-obra.

torizado por lei;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executoras do Plano Diretor;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;

k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento, vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relatoação de pessoal;

III - Portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) atos disciplinares dos servidores municipais;

d) designação para função gratificada;

e) outros atos que por natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 112 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito de terminado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que

negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113 - Constituem bens do Município:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 115 - Todos os bens do patrimônio do Município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificáveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 116 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 - A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concor-

60

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo correrá ponderado ao da duração da obra.

Art. 119 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120 - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 121 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestado sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato os que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralização unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de

62

rência:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I e, acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 118 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo o ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 122 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tributária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 123 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente por terceiros, me-

61

63

diante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestará previamente sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 124 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 125 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgão e entidades da administração indireta do Estado ou a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

64

são de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens de direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas do imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviços de qualquer natureza, conforme o § 4º, I, art. 157 da Constituição Federal.

Art. 128 - A concessão de qualquer benefício fiscal pelo poder Executivo dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 129 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto.

Art. 130 - Estão isentos do IPTU, os ex-combatentes, ou suas viúvas, proprietários de um só imóvel.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

66

TÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 - Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

a) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos e sua aquisição;

b) propriedade predial e territorial urbana;

c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I "b" da Constituição Federal;

d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", transmissão "inter-vivos", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissões

65

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A arrecadação do inciso VI, "a", "patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas A e B, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 132 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de competência do Município; a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

67

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS
TRIBUTÁRIAS, FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 133 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 134 - Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 135 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - o Orçamento Anual.

Parágrafo único - A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 137 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações

68

venientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal, segundo o que dispõe o "caput" do Art. 100 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO I
DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I - caberá à Comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

II - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental;

III - somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quando:

a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

c) forem relacionados com a correção de erros ou omissões;

d) forem relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV - não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspon-

70

na legislação tributária.

Art. 138 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a Lei Orçamentária, demonstrativo específico, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - objetivos e metas;

II - fontes e recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgãos ou entidades responsáveis pela realização de despesas;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade de atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica, serão financiados com recursos pro-

69

venientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 140 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por participação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia au-

71

torização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, e com a aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 141 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão respeitar os itens do Parágrafo Único, do artigo 100 desta Lei Orgânica.

72

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 146 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 147 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 148 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no Orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

74

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 142 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 143 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 144 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas por lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 145 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoa e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráfico e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

73

III - participação da população na formulação das práticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficiárias e de assistência social para a execução do Plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Art. 150 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO II DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 151 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados, preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades nas diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 152 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, ao alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 153 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - Para garantir o exercício dos direitos culturais o Município

75

criará espaços culturais alternativos que atendam as mais variadas atividades artísticas.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

§ 3º - A lei fixará as datas comemorativas de alta significação para o fortalecimento e a valorização da identidade cultural local.

Art. 154 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único - Constituem patrimônio cultural de Claro dos Pocões os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Claroposense, entre os quais incluem:

I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

Art. 155 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de planos permanentes, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

Parágrafo único - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo o tipo de material relativo

76

V - fiscalizar, através de órgão competente, e qualificado, para aferir o emprego de agrotóxicos e outras substâncias tóxicas na agropecuária, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, de conformidade com as leis já existentes, coibindo ações que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou que submetem os animais a maus tratos, não podendo criá-los em cativeiro ou fora do seu habitat natural;

VII - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VIII - implantar programas municipais de educação ecológica de combate à poluição em qualquer de suas formas e de proteção ao meio ambiente;

IX - definir no quadrante do Município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

X - determinar que as áreas utilizadas para o plantio de lavouras temporárias, permanentes, reflorestamentos, pastagens, deverão ser sustentadas sob o sistema de curva de nível quando se verificar declives acentuados, capazes de aumentar os efeitos de erosão oriunda das áreas pluviais;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, observando se as mesmas não irão danificar o meio ambiente;

XII - incentivar e oferecer assistência técnica aos produtores rurais possuidores de terrenos às margens dos rios, para que sejam construídas micro-barragens com o objetivo de elevação do nível das águas;

XIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

78

vo à história do Município.

Art. 156 - O Poder Público elaborará e implantará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às Bibliotecas, serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 157 - Fica tombada a área do antigo cemitério, localizada ao lado da Praça Bom Jesus, onde serão construídos, museu e memoriais aos fundadores de Claro dos Pocões.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3º - A Lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, com prévia aprovação pelo Município, assegurada a recomposição simultânea.

Art. 159 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover o tombamento da Cachoeira existente no Rio Trairas, ficando protegido o poço denominado "Jacuba", em toda a sua extensão, e área abaixo da referida cachoeira que julgar necessária para implantação de área de lazer e preservação ecológica.

Art. 160 - Os pequizeiros, assim como outras variedades de plantas nativas da região que produzem frutos que servem de alimento para o homem ficarão protegidas, como patrimônio público e sua utilização far-se-á na forma da lei, ficando proibida sua exploração para outros fins que não seja o alimentício.

Parágrafo único - Sujeitar-se-ão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos lesivos ao meio ambiente.

Art. 161 - O Município contará com o auxílio do Estado para implantação e na manutenção de hortas florestais destinadas à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no art. 216, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 162 - As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras dos produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município aplicando-se o disposto no § 3º do art. 158 desta Lei Orgânica.

Art. 163 - São vedados ao território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluocarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

77

79

- III - a caça profissional, amadora e esportiva;
- IV - lançamento de esgoto em cursos de água potável, sem o dever do tratamento;
- V - lançamento de agrotóxicos e lixo em cursos dos rios.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 164 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física com atletas residentes no município, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;
- c) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

- I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe a administração regional a execução da política do esporte, e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá aos portadores de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

80

VI - atendimento pedagógico, gratuito em creches e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade e em horário integral, dentro das possibilidades do Município, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas científicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creches e pré-escolar é direito público subjetivo;

XIV - o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 167 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habitação e ingresso, exclusivamente, por con-

82

Art. 165 - O Município apoiará e incentivará o lazer e reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 166 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da união e do Estado.

§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos e material e equipamento público, adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

81

curso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar, dentro das possibilidades do Município, e a alimentação do aluno quando na escola;

VI - garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem pedagógica e de conteúdo dos profissionais do ensino, no mínimo de quarenta e oito horas anuais;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de assembleia escolar, emquência máxima de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal;

IX - o ocupante de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola Municipal será indicado pelo Executivo Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

X - preservação dos valores educacionais locais.

Art. 168 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, e composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento ge-

83

renciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;

VI - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não integrarão este percentual os aportes extra orçamentários, provenientes de convênios de quaisquer outros instrumentos.

§ 2º - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial e incorporada no mês subsequente.

Art. 170 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único - A proposta de plano será elaborada pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil e encaminhada a aprovação da Câmara, até o dia quinze de setembro do ano imediatamente anterior ao de início de sua execução.

Art. 171 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

Art. 172 - O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, da educação para o trânsito e preservação do meio ambiente.

Art. 173 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as se-

84

Art. 180 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 181 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, como base no disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 182 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 183 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 184 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância sanitária;

86

guintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos públicos competentes.

Art. 174 - Para funcionamento de escolas municipais rurais, observar-se-ão os limites mínimos para composição de turma:

- I - pré-escolar: mínimo de 10 alunos;
- II - 1ª a 4ª séries do 1º grau: mínimo de 15 alunos;
- III - 5ª a 8ª séries do 1º grau: mínimo de 25 alunos.

Art. 175 - Fica assegurado aos alunos matriculados na rede de educação municipal, atendimento específico no plano de saúde, de forma seguinte:

- I - atendimento médico-odontológico, pelo menos, de seis em seis meses;
- II - exames médico-biométrico;
- III - exames oftalmológicos.

Art. 176 - Fica o Poder Público Municipal autorizado por esta Lei a atender, prioritariamente, o ensino fundamental em todos os seus aspectos e no que tange:

- I - criação dos cargos de supervisor e orientador pedagógico;
- II - fornecimento de material didático, do professor e do aluno;
- III - veículo próprio para uso da secretária ou equivalente.

Art. 177 - A direção do departamento municipal de educação será exercida por pessoas habilitadas na área educacional.

Art. 178 - Para o preenchimento de vagas de magistério nas escolas rurais de ensino fundamental, deverá os concorrentes apresentar os seguintes documentos e atestados:

- I - Currículo completo de Magistério de 1º grau;
- II - Atestado de sanidade física e mental;
- III - Abreugrafia.

Art. 179 - Compete ainda ao Município, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas particulares e mantidas por entidades no seu território.

85

- b) vigilância epidemiológica;
- c) alimentação e nutrição;
- V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 185 - Fica o Poder Público autorizado através da Câmara a romper convênios com o Estado.

Art. 186 - Fica o Poder Público autorizado, através da Câmara, a desapropriar as unidades de saúde mantidas pelo Estado ou União, desde que não estejam cumprindo sua função.

Art. 187 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecciosas.

Art. 188 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

SEÇÃO ÚNICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 189 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sis-

87

tema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na proteção das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas e dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolatividade de serviços à disposição da população.

Art. 190 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 191 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de Saúde, a partir de diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 192 - As instituições privadas poderão participar, de forma

88

tar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

a) a promoção da integração no mercado de trabalho através de cursos profissionalizantes, convênio com Empresas para empregar mão-de-obra, advindas desses cursos;

b) habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, possibilitando o desenvolvimento de todo o seu potencial físico e mental.

Art. 197 - Fica assegurado, na forma da Lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos encarregados de assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência:

a) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, convivência e da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

b) as ações de tratamento e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência são integradas ao Sistema Municipal e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses aos carentes, como ações rotineiras, com garantia e encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.

Art. 198 - A Lei disporá sobre a adaptação dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 199 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

90

complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 193 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, assegurando-lhes no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições Federal, Estadual e pelas Leis.

Parágrafo único - O Município assegurará assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir todo tipo de violência, inclusive as no âmbito dessas relações e assistência jurídica através de seus órgãos.

Art. 195 - São isentas do pagamento de tarifas de transporte coletivo Municipal Urbano, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identidade, as crianças menores de cinco anos de idade e aos deficientes físicos.

Parágrafo único - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa de transporte coletivo Municipal.

Art. 196 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessi-

89

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 200 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 201 - O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro.

91

vinculado no orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para a integração de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela Sociedade Civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º - O Município poderá implantar e manter, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes dessassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV DO IDOSO

Art. 202 - O Município promoverá condições que assegure amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na

92

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 205 - A exploração direta, pelo Município, de atividades econômicas, só será possível, quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 206 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando,

94

família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

SEÇÃO V DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 203 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I - a participação na formulação da política para o setor;
- II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;
- III - o sistema especial de transporte para a frequência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO IX DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 204 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

93

do, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 207 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

Art. 208 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA DO TURISMO

Art. 209 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 210 - Cabe ao Município, obedecidas as Constituições Federal em seu art. 180 e Estadual, em seu art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras livres, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

95

§ 2º - O Poder Executivo, adotará medidas necessárias para que, no Carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 211 - O Plano de Desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 212 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - Legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
- IV - Transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação de compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - Servidão Administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

96

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 215 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
 - II - áreas de reurbanização;
 - III - áreas de urbanização restrita;
 - IV - áreas de regularização;
 - V - áreas destinadas à implantação dos programas habitacionais;
 - VI - áreas de transferência do direito de construir.
- § 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:
- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
 - b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) adensamento de áreas edificadas;
 - d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

98

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 213 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial, multi-familiar.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 214 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de propriedade, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de propriedade estabelecida;

97

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 216 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 217 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 115, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 218 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 214, V;
- III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

99

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - em conjunto com os municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como a viabilidade de formas consorciadas de investimentos no setor.

§ 2º - A Lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 219 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública, é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 220 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

100

- VII - os direitos dos usuários;
- VIII - obrigatoriedade de manter serviço adequado;
- IX - integridade física, operacional e tarifária, entre as diversas modalidades de transporte;
- X - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- XI - participação da sociedade civil;
- XII - outras medidas de interesse público que se fizerem necessárias, além dos dispositivos já contidos nesta Lei.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes de orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 225 - As tarifas dos serviços de transporte municipal, deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a justa remuneração, ouvido o conselho tarifário ou equivalente.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL E DE ABASTECIMENTO

Art. 226 - A política rural executada pelo Poder Municipal, com a participação técnica e financeira do Estado e da União tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais do setor rural, procurando proporcionar aos pequenos produtores rurais, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, assistência técnica e extensão rural gratuita, abastecimento alimentar, saúde e bem-estar social.

Art. 227 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nas

102

SEÇÃO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 221 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta Lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de taxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 222 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 223 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 224 - O Planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

I - compatibilidade entre transporte e uso do solo;

II - forma de prestação dos serviços de transporte;

III - os itinerários;

IV - os pontos de parada dos ônibus;

V - política tarifária;

VI - os pontos de taxi, suas tarifas e a forma de concessão de licença;

101

centes e cursos d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 228 - O Município formulará, mediante lei, a política rural e de abastecimento alimentar, asseguradas as seguintes medidas:

I - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e reprodução florestal, compatibilizados com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

II - oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, de escolas, postos de saúde, centros de lazer, centros de treinamento de mão-de-obra rural, e condições para implantação de instalações de saneamento básico;

III - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IV - repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

V - programa de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

VI - programa de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VII - criação de cooperativas;

VIII - incentivo à pesquisa;

IX - incentivo à instalação de indústrias alimentícias no Município;

X - criação e manutenção de hortas comunitárias;

XI - incentivo e adoção de práticas alternativas para o controle de pragas e doenças;

XII - estimular a organização de produtores e consumidores;

XIII - estimular a comercialização direta entre produtores e consumidores;

XIV - elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

XV - elaboração de programas de fixação do homem no campo;

XVI - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista

103

e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles, de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

XVII - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 - No prazo de três anos, a partir da promulgação desta, os professores da rede municipal de ensino, em creches, pré-escolares e fundamental, que não tiver, deverá concluir o primeiro grau.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no artigo implicará na perda do cargo.

Art. 230 - O Prefeito e Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 231 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de sua receita corrente.

Art. 232 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Claro dos Poções,
25 de maio de 1990.